



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2126257 - MG (2017/0132028-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUCAS DE CASTRO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO - MG031000
JOSÉ CESAR PALACINI DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG056498
JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES E OUTRO(S) - MG049332
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E OUTRO(S) - SP245819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC/73 E RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE QUANTIA APROPRIADA INDEVIDAMENTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO QUANTO AO DESCABIMENTO DO USO DOS MESMOS ÍNDICES E TAXAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A Súmula n. 343 do STF deve ser afastada quando não mais sobejar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, controvérsia sobre a questão federal suscitada" (REsp 1.559.314/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 27/10/2015, DJe de 03/11/2015).

2. Há muito este Sodalício orienta-se no sentido de que "Os danos a serem indenizados pela instituição financeira são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista (a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês) e as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o depositante teve de suportar, mais (+) a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do Código Civil anterior e os juros moratórios a partir da vigência do atual Código Civil na forma do respectivo art. 406" (REsp 447.431/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Segunda Seção, julgado em 28/03/2007, DJ de 16/08/2007, p. 285).

3. O Tema Repetitivo nº 968 do STJ - Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato - apenas ratificou a orientação já pacificada nesta Corte.

4. Uma vez que a coisa julgada operou-se de forma contrária ao entendimento deste Sodalício, admite-se ação rescisória por violação do art. 485, V, do CPC/73. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2126257 - MG (2017/0132028-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUCAS DE CASTRO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO - MG031000
JOSÉ CESAR PALACINI DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG056498
JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES E OUTRO(S) - MG049332
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E OUTRO(S) - SP245819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC/73 E RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE QUANTIA APROPRIADA INDEVIDAMENTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO QUANTO AO DESCABIMENTO DO USO DOS MESMOS ÍNDICES E TAXAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A Súmula n. 343 do STF deve ser afastada quando não mais sobejar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, controvérsia sobre a questão federal suscitada" (REsp 1.559.314/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 27/10/2015, DJe de 03/11/2015).

2. Há muito este Sodalício orienta-se no sentido de que "Os danos a serem indenizados pela instituição financeira são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista (a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês) e as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o depositante teve de suportar, mais (+) a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do Código Civil anterior e os juros moratórios a partir da vigência do atual Código Civil na forma do respectivo art. 406" (REsp 447.431/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Segunda Seção, julgado em 28/03/2007, DJ de 16/08/2007, p. 285).

3. O Tema Repetitivo nº 968 do STJ - Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato - apenas ratificou a orientação já pacificada nesta Corte.

4. Uma vez que a coisa julgada operou-se de forma contrária ao entendimento deste Sodalício, admite-se ação rescisória por violação do art. 485, V, do CPC/73. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por LUCAS DE CASTRO contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A para julgar procedente

a ação rescisória, a fim de desconstituir, em parte, o acórdão originário e, em juízo rescisório, determinar que sobre os valores a serem restituídos incidam correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, após, juros de mora na forma do respectivo art. 406.

O agravante sustenta a impropriedade da ação rescisória, porque precluso o direito de discutir juros remuneratórios capitalizados, além de sua inépcia. Alega violação ao Tema 136 e à Súmula 343 do STF.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.234/1.242).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Trata-se de **ação rescisória** ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor do ora agravante, sob o argumento de violação a dispositivos de lei no acórdão que julgou procedente a ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito nº 0432.10.000380-0, no âmbito da qual foi deferida a devolução do montante cobrado a maior referente à correção monetária aplicada em abril de 1990 (Plano Collor I), resultante da diferença entre o índice aplicado sobre o saldo devedor da cédula rural pignoratícia nº 89/00224-5 (IPC 84,32%) e o índice aplicável (BTNF 41,28%). Asseverou que a sentença proferida, assim como o acórdão rescindendo, ao deferir a atualização do débito judicial conforme os mesmos encargos do contrato revisado, com a incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença devida ao requerido, violaram o disposto nos arts. 404, 405 e 884 do Código Civil de 2002, 1.063 do Código Civil de 1916, 4º, 17 e 18 da Lei 4.595/64, 1º e 4º do Decreto 22.626/33 e 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Com razão.

É certo que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 447.431/SP, em 28.3.2007, já havia firmado a orientação quanto ao descabimento de indenizar a pessoa física, por apropriação indevida do banco, pelos mesmos índices e taxas adotados pela instituição financeira, conforme ementa do julgado:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALORES DESVIADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA CONTA CORRENTE DO DEPOSITANTE. Os danos a serem indenizados pela instituição financeira são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista (a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês) e as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o depositante teve de suportar, mais (+) a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do Código Civil anterior e os juros moratórios a partir da vigência do atual Código Civil na forma do respectivo art. 406. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Assim, o Tema Repetitivo n. 968 do STJ - Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato -, de 2018, apenas ratificou a orientação já pacificada neste Sodalício desde 2007, conforme REsp 447.431/MG.

Com efeito, no julgamento do recurso repetitivo, o STJ consolidou o entendimento de que não se admite a incidência de juros remuneratórios, em nenhum percentual, sobre a repetição de indébito envolvendo mútuo bancário. Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 968/STJ. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MÚTUA FENERATÍCIO. CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. IPC/BTNF DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR I. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS..

I - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: 1.1. Limitação da controvérsia à repetição de indébito em contrato de mútuo feneratício celebrado com instituição financeira.

2 - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Tese aplicável a todo contrato de mútuo feneratício celebrado com instituição financeira mutuante: "Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato";

3 - CASO CONCRETO: 3.1. Existência de afetação ao rito dos repetitivos da controvérsia sobre "Ilegalidade da aplicação do IPC de março de 1990 (índice de 84,32%) na correção do saldo devedor" (Tema 653/STJ), tornando-se inviável o julgamento do caso concreto por esta SEÇÃO.3.2. Devolução dos autos ao órgão fracionário para julgamento do caso concreto, no momento oportuno.

4 - RECURSO ESPECIAL DEVOLVIDO À TURMA PARA JULGAMENTO DO CASO CONCRETO."

(REsp n. 1.552.434/GO, Relator **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 21/6/2018)

Nesse viés, considerando que, no caso em apreço, **a coisa julgada operou-se em 2011**, entende-se pelo **cabimento da ação rescisória e relativização da Súmula 343/STF**, conforme precedentes a seguir:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343 DO STF. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a coisa julgada sido firmada em sentido contrário ao entendimento desta Corte Superior, admite-se ação rescisória por violação do art. 966, V, do CPC. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.173.715/SP, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO

ART. 485, V, DO CPC/73 E RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE QUANTIA APROPRIADA INDEVIDAMENTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO QUANTO AO DESCABIMENTO DO USO DOS MESMOS ÍNDICES E TAXAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno manejado contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por violação do art. 485, V, do CPC/73.

2. '**A Súmula n. 343 do STF deve ser afastada quando não mais sobejar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, controvérsia sobre a questão federal suscitada**' (REsp 1.559.314/MG, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 03/11/2015).

3. **Há muito este Sodalício orienta-se no sentido de que 'Os danos a serem indenizados pela instituição financeira são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista (a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês) e as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o depositante teve de suportar, mais (+) a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do Código Civil anterior e os juros moratórios a partir da vigência do atual Código Civil na forma do respectivo art. 406'** (REsp 447.431/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 28/03/2007, DJ de 16/08/2007, p. 285).

4. **Uma vez que a coisa julgada operou-se de forma contrária ao entendimento deste Sodalício, admite-se ação rescisória por violação do art. 485, V, do CPC/73. Precedentes.**

5. Agravo interno a que se dá provimento para, em novo exame, negar provimento ao recurso especial."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.466.362/GO, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 29/4/2021, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE APROPRIADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VERTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. No exame da ação rescisória fundada em violação de literal dispositivo de lei, é necessária a rediscussão da matéria vertida no acórdão rescindendo. Isso porque, para que o Tribunal reconheça que houve a alegada ofensa ao art. 485, V, do CPC e julgue procedente a rescisória, é imperioso discutir a infringência da letra daqueles dispositivos invocados pela parte. É por essa razão que os temas suscitados na ação rescisória confundem-se com aqueles discutidos no acórdão rescindendo.

2. Nesse contexto, o recurso especial interposto em sede de rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC pode impugnar os fundamentos do acórdão rescindendo, de modo a demonstrar a violação legal que justificou o ajuizamento da ação rescisória (EResp n. 1.421.628/MG).

3. **A Súmula n. 343 do STF deve ser afastada quando não mais sobejar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, controvérsia sobre a questão federal suscitada.**

4. **Prestigiar a coisa julgada nos casos em que a decisão tenha atribuído sentido à norma jurídica diverso daquele estabelecido pelo STJ contraria toda a lógica do sistema estabelecida para a construção dinâmica da jurisprudência e a função uniformizadora atribuída pela Constituição Federal ao STJ, além de comprometer severamente o princípio constitucional da isonomia e o próprio princípio federativo.**

5. **Caracteriza violação de literal dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC), dando ensejo à ação rescisória, decisão que contrarie o sentido atribuído pelo Superior Tribunal de Justiça à legislação infraconstitucional.**

6. À repetição de valores descontados indevidamente do correntista não se aplicam as mesmas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, que operam segundo regras específicas. São devidos, porém, juros remuneratórios de 1% ao mês.

7. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1559314/MG, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015, g.n.)

Assim, era de rigor o provimento do recurso especial para julgar procedente a ação rescisória.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.126.257 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0132028-6

Número de Origem:

10000121064737 10000121064737000 10000121064737001 10000121064737003 10000121064737004
10000121064737005 10647374120128130000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E OUTRO(S) - SP245819

RECORRIDO : LUCAS DE CASTRO

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO - MG031000

JOSÉ CESAR PALACINI DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG056498

JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES E OUTRO(S) - MG049332

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : LUCAS DE CASTRO

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO - MG031000

JOSÉ CESAR PALACINI DOS SANTOS - MG056498

JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES - MG049332

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS DE CASTRO

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO - MG031000

JOSÉ CESAR PALACINI DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG056498

JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES E OUTRO(S) - MG049332

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E OUTRO(S) - SP245819

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024